



Acórdão 00685/2021-2 - 1ª Câmara

Processo: 00919/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: GLOBAL NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS
NÃO CONHECER – EXTINÇÃO DO FEITO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO - DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. A ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade implica no não conhecimento da Representação, nos termos do art. 94, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012e na consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela empresa Global Negócios e Serviços EIRELI noticiando fatos relativos à uma suposta irregularidade no Pregão Presencial n. 043/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Vargem Alta, o qual participou e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

foi declarada vencedora. O certame em questão teve como objeto a “contratação de empresa especializada no gerenciamento, fornecimento e administração de cartões eletrônicos/magnéticos para o benefício do auxílio alimentação”.

Em síntese, a Representante informa que o instrumento de Contrato foi tombado sob o nº 002/2021, e a ordem de serviço foi emitida, momento em que alega ter dado início aos trabalhos. Tem-se no caso, no que tange aos aplicativos de celular, que são uma exigência constante no edital, a empresa admitiu que o aplicativo para sistema operacional “IOS” estava indisponível, sendo necessário que fosse desenvolvido e posteriormente registrado na empresa Apple, alegando burocracia e morosidade por parte da empresa mencionada.

Em razão da demora para solucionar a questão, a empresa defende que a Prefeitura Municipal a notificou sobre a rescisão unilateral do contrato, arguindo que houve descumprimento das condições pactuadas, por parte da empresa. Foi admitido pela municipalidade o contraditório da empresa, que argumentou, em síntese, que faltou razoabilidade para o ato, visto que a única pendência seria a disponibilização do aplicativo para sistema IOS, além de que o edital não teria estabelecido prazo objetivo para implementar a ferramenta.

A Prefeitura Municipal não acolheu as alegações da empresa, optando pela rescisão do contrato, convocando a segunda colocada no certame, tendo evidenciado que a disponibilização do aplicativo era condição explícita no edital, e que já havia flexibilizado o fato em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tendo discordado da rescisão, bem como das justificativas apresentadas pela municipalidade, a Representante alega suposto favorecimento à segunda colocada, o que motivou a apresentação da presente Representação.

Em análise preambular quanto aos requisitos de admissibilidade e diante da possibilidade de não conhecimento da presente representação por ausência de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

preenchimento requisito delineado no art. 94, III da Lei Orgânica desta Casa, encaminhei os autos ao conhecimento do *parquet* de contas, oportunizando-lhe manifestação prévia. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 02083/2021-1 da lavra do ilustre Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, opinou pelo não conhecimento, com extinção da demanda sem julgamento do mérito.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Dos pressupostos de admissibilidade.

O artigo 94 e seus incisos, da Lei Complementar nº 621/2012, estabelecem os requisitos de admissibilidade, devendo apresentar:

- I - Ser redigida com clareza;
- II - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;**
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Em simetria, o Regimento Interno desta Corte dispõe:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I – ser redigida com clareza;
- II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;**
- IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo

Em se tratando do exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, é facultado ao qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação vigente, visando a resguardar o interesse público. Todavia, é expressa a vedação quanto representação amparada em direito subjetivo do representante. Vejamos:

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

Diante da análise dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 94, III da LC 621/12 c/c art.177 do RITCEES, entendo que não encontram-se presentes nos autos indícios de provas suficientes para fundamentar a Representação.

Ao analisar a exordial verifico que as informações alegadas não estão devidamente comprovadas nos autos, bem como inexistem indícios de provas que atestem a irregularidade dos atos, inclusive, encontram-se nos autos, documentos juntados capazes de comprovar a motivação dos atos da administração.

Ademais, cumpre ressaltar que, na exordial, o próprio Representante confessou ter descumprido com as condições editalícias, o que prejudica sua denúncia, tendo em vista que se trata de uma expressa confissão de descumprimento das obrigações firmadas no contrato.

Por fim, no que tange à alegação de favorecimento da segunda colocada do certame, essa não possui indício mínimo de sua ocorrência, visto que a administração apresentou justificativa para seus atos, tendo convocado a segunda colocada, ressaltando o direito a eventual ressarcimento da empresa rescindida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Mediante todo o exposto, ao analisarmos os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, em convergência com o que prescreve o art. 177-A¹ do RITCEES, bem como por não estarem cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos inciso III do art. 94 da Lei Complementar 621/2012, acompanho o Ministério Público de Contas em seu entendimento pelo não conhecimento da presente Representação.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, acompanhando o entendimento ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-685/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Não conhecer a Representação, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua admissibilidade, previsto no artigo art. 94², inciso III c/c o art.

¹ “Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco.

² Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
III - estar acompanhada de indício de prova;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

99, §2º³, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, extinguindo-se, por consequência, o processo sem resolução de mérito;

1.2. Cientificar o Representante da presente decisão, na forma do art. 307, §7º⁴ do RITCEES;

1.3. Remeter os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único⁵ da LC 621/2012;

1.4. Arquivar os autos, na forma do art. 176, §3º, I do RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 28/05/2021 – 24ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

³ § 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

⁴ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal

⁵ Art. 62. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei. Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões